GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Divisão de Compras

Decisão SEI-GDF n.º Decisão recurso Serra & Fernandes PE 07/2018/2018 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

Brasília-DF, 20 de junho de 2018

RELATÓRIO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº. 0097.000.940/2017

Pregão nº. 07/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte continuado de empregados, através de veículos tipo ônibus urbano e utilitário van. Assim como, transporte eventual de empregados e visitantes, através de veículos tipo ônibus rodoviário, transporte eventual de mobiliário e demais objetos, através de caminhão baú, para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF.

1. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

DAS RAZÕES

No dia 11 de junho de 2018, a empresa SERRA & FERNANDES LTDA. apresentou recurso administrativo questionando sua inabilitação e se manifestando contra a habilitação da empresa TRANSREAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico 07/2018.

A empresa recorrente alegou, em síntese, dois motivos pelos quais, segundo ela, impediam sua inabilitação ao certame:

1. Do atendimento ao que foi solicitado pelo edital no que se refere à documentação de regularidade fiscal, técnica e econômica.
2. Da inobservância da possibilidade de ajuste da planilha de formação de preços, uma vez que seriam erros sanáveis.

A recorrente afirma, primeiramente, que cumpriu os pré-requisitos de habilitação ao enviar documentação citando que "*foi anexado o arquivo alpha.zip às 24/05/2018 13:39, Contendo: Atestado de capacidade técnica, Planilha de custos, Proposta e Certidão do GDF Sendo o correto o arquivo Alphafinal.zip que atende prontamente aos itens 7.5.2 e 7.8*", motivo alegado para a inabilitação da mesma.

Em seguida, alega que apresentou Planilha de formação de preços com erros que poderiam ser sanados, conforme alegação: "*Cito que os itens apontados pelo pregoeiro são facilmente sanáveis, e teriam sido prontamente atendidos caso o pregoeiro tivesse solicitado.*"

Além disso, questionou a validade das certidões fiscais apresentadas pela empresa TRANSREAL, declarada vencedora do certame, e ainda questionou os procedimentos adotados pelo Pregoeiro, alegando falta de isonomia.

DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta, a TRANSREAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. encaminhou, dia 14 de junho de 2018, contrarrazões que, de acordo com a recorrida, atestam tanto a validade da documentação apresentada quanto a correção dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro.

A recorrida informa, primeiramente, que a maneira de se atestar regularidade fiscal de forma inequívoca, é a apresentação de certidão fiscal, pois tal documento tem a natureza exatamente de fornecer esse tipo de informação de forma oficial para as mais variadas finalidades.

Em seguida, a recorrida evidencia que a própria recorrente em sua peça já indicou a possibilidade de retificação da Planilha de Formação de preços através de jurisprudência, além de ser previsto em Edital, item 19.2.

2. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao

regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

> Art. 8º **À autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, **cabe:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

3. DO MÉRITO

Após ter conhecimento dos argumentos da recorrente, o Pregoeiro revisitou os documentos apresentados tanto pela empresa SERRA & FERNANDES quanto pela empresa TRANSREAL, para ratificar a certeza de que seus procedimentos de análise e sua decisão anterior teriam respeitado todos os critérios formais, sempre acompanhados de lisura e boa fé, com único interesse de contratar o objeto da forma mais correta e isonômica.

Durante a reanálise da documentação da recorrente, foi constatado que efetivamente a mesma deixou de cumprir o Edital no que diz respeito à comprovação de sua habilitação no Pregão em tela.

Não obstante a possibilidade de consulta de regularidade fiscal através do SICAF, ainda assim, a recorrente deixou de apresentar Certidão de Falência e Declaração de Sustentabilidade, itens

7.6.2 e 7.8 do Edital, que não são itens constantes no Cadastro SICAF, e que devem OBRIGATORIAMENTE ser apresentados, sob pena de inabilitação.

Outro item que também não foi cumprido pela recorrente, reside no tempo de comprovação de prestação de serviços através de atestado de capacidade técnica, que não alcançou o mínimo de 03 (três) anos exigidos através do item 20.2.1 do Termo de Referência.

Não é demais esclarecer que realmente, caso a empresa tivesse enviado toda a documentação corretamente, seria dada oportunidade de ajuste nas Planilhas de Formação de Custo, já que essa prática é rotina em todos os pregões realizados no Metrô que envolvem comprovação de desembolso através de Planilhas de Formação de Custo, considerando jurisprudência nesse sentido já consolidada pelos órgãos de controle.

Porém, tal oportunidade teria resultado inócuo, uma vez que independente dos ajustes que por ventura pudessem ser realizados na planilha pela recorrente, nada mudaria o resultado da habilitação, considerando que não existe possibilidade de inserção de novos documentos para suprir os faltantes já identificados.

Passando para a situação supostamente irregular da ganhadora do certame, levantada pela impetrante, é importante salientar que não assiste a realidade que tenha havido tratamento diferenciado pois, a partir do momento que foi identificado que toda a documentação apresentada era suficiente para comprovação da situação de habilitação, como já foi dito anteriormente, é prática da administração, devidamente respaldada pelos órgãos de controle, que se dê oportunidade para ajustes na planilha de formação de preços desde que não haja alteração para maior do valor da proposta e que também que não haja alteração na substância da proposta.

Outro argumento da impetrante que cai por terra é identificado no momento em que levanta possível irregularidade na situação fiscal da empresa ganhadora, questionando a efetividade das certidões fiscais apresentadas.

Após o recurso apresentado, foi novamente analisada a documentação da empresa TRANSREAL, inclusive com consulta ao SICAF, quando constatou-se que ela efetivamente atende a todos o requisitos de aceitabilidade e aplicabilidade para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na **INABILITAÇÃO** da licitante SERRA & FERNANDES LTDA. e a **HABILITAÇÃO** da empresa TRANSREAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA declarando-a **VENCEDORA** do certame. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da autoridade competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: http://www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à autoridade competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 8º, do Decreto 5.450/2005. Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

Em 20/06/2018.

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

À Diretoria de Administração,

Para encaminhamento a Presidência para análise.

Anderson Luiz Senna Costa

Chefe do Departamento de Recursos Materiais

À Presidência,

Para apreciação e decisão do mérito do presente recurso, conforme inciso IV art. 8º do Decreto Federal 5.450/2005.

Convém consultar a Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão do mérito da demanda pelo Ordenador de Despesas.

Em, 20 de junho de 2018.

Luiz Gustavo de Andrade

Diretor de Administração

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 20/06/2018, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ SENNA COSTA - Matr.0002859-2**, **Chefe do Departamento de Recursos Materiais**, em 20/06/2018, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - Matr.0002860-6**, **Diretor(a) de Administração**, em 20/06/2018, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **9392896** código CRC= **863D64B5**.